



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### **LEI ORDINÁRIA N° 3168/2008**

Ementa

**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N° 3.106, QUE ALTEROU O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.**

Data da Norma

**19/11/2008**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

**Em vigor**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

## LEI Nº 3.168, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

**Altera o artigo 1º da lei 3.106, de 28 de maio de 2008.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.314/08, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O artigo 1º da lei 3.106, de 28 de maio de 2008, passa a ser o seguinte:

**"Art. 1º** - Os artigos 3º, 27, 36, 44, parágrafo único do artigo 45, parágrafo 2º do artigo 60 e artigo 91 da lei 2.908, de 06 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º** - Deverão ser objeto de Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) meses após a implantação desta, as seguintes Leis:

**"Art. 27** – O Município realizará no prazo de 30 (trinta) meses a contar da aprovação, e publicação do Plano Diretor o Zoneamento edafo-climático municipal da área rural.

**"Art. 36** – A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com os municípios vizinhos, a regulamentação desta organização será efetivada através do Plano de Mobilidade Urbana a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) meses após a aprovação e entrada em vigência da presente Lei, considerando o Mapa de Sistema Viário – nº 03, anexo desta Lei".

**"Art. 44** – Será elaborada pelo Poder Executivo a contar de 30 (trinta) meses da aprovação desta lei, legislação de Uso e Ocupação do



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

*Solo com as definições específicas, particularmente as obras de infra-estruturas mínimas e documentação para aprovação de parcelamento”.*

**"Art. 45 - .....**

**Parágrafo Único** - os incisos acima serão regularizados através de legislação específica, objeto de lei, que deverá ser apresentada em, no máximo, 30 (trinta) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor”.

**"Art. 60 - .....**

**§ 1º - .....**

**§ 2º** - Será objeto de estudos específicos a ser realizado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) meses, a contar da aprovação desta Lei, visando à regularização fundiária e compensação ambiental”.

**"Art. 91 - Para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder executivo Municipal deverá elaborar projeto de lei específico, a ser apresentado com a finalidade de regularizar a situação existente, baseado em estudos técnicos da realidade fundiária e ambiental do Município, com detalhamento da situação atual e impactos decorrentes desta situação e proposta de medidas de compensação, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da data de publicação desta lei”.**

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 19 de novembro de 2008.

PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI  
Deptº de Protocolo e Arquivo